

Especialização Judicial e Crime Organizado

José Paulo Baltazar Junior

A complexidade da moderna vida social e de suas regulações tem levado a um processo contínuo de especialização, em vários campos da atuação pública e privada, e o direito não ficou alheio a este processo. A figura do advogado generalista, que atua em todas as áreas, vem sendo paulatinamente substituída pelo advogado especializado ou pelo grande escritório que conta com especialistas em diferentes ramos do direito. Também o judiciário vem, de forma acentuada, especializando-se internamente. No âmbito da Justiça Federal, existem varas especializadas em matéria criminal, tributária, previdenciária, ambiental, bem como na execução fiscal e no sistema financeiro da habitação.

Sendo certo que a eficiência não é objetivo único da jurisdição civil, há cerca de dois anos, em atenção às Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho da Justiça Federal foi determinada a especialização de varas federais criminais em crime organizado, na esteira da bem sucedida experiência da especialização em crimes financeiros e lavagem de dinheiro, que constituem, junto com a criminalidade organizada e a corrupção, aos quais estão intimamente ligados, os grandes desafios no sentido da melhora dos níveis de segurança pública no Brasil.

O Poder Judiciário Federal deu, por essa medida, adequada resposta a uma realidade inegável, da existência de organizações criminosas atuantes no Brasil, que representam a passagem da fase da criminalidade artesanal e ocasional para a criminalidade profissional. Nesse novo quadro, se fazem necessárias medidas específicas de investigação, como a interceptação telefônica e ambiental, a ação controlada, a quebra de sigilo bancário e fiscal, medidas de cooperação internacional e, em certos casos, até mesmo a infiltração policial. O grande número de investigados e de fatos, bem como a complexidade da produção da prova, que é fragmentária, requer também grande atenção à gestão dos documentos, para que os dados necessários possam ser localizados por todos os envolvidos em eventual ação penal, o que não é fácil quando se trabalha com feitos que contam com dezenas de volumes e milhares de páginas.

A especialização vai na trilha de experiências bem sucedidas de outros países, do que são exemplo a Itália e a Espanha, nos quais o enfrentamento da máfia e do terrorismo contou e conta com a atuação de promotores e juízes especializados, conhecedores do fenômeno e dos métodos específicos necessários nesse tipo de atuação.

A experiência brasileira, embora nova, já pode ser considerada bem sucedida, quando mais não seja pelos reflexos que teve na atuação dos órgãos da persecução penal propriamente dita, como a Polícia e o Ministério Público, que também especializaram sua forma de atuação ou destacaram integrantes para

atuação exclusiva junto às varas federais especializadas. Com isso opera-se a efetiva integração entre esses órgãos, bem como com outras agências que podem colaborar nessa área, notadamente a Receita Federal, o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários.

A especialização das varas federais está sendo, atualmente, discutida no Supremo Tribunal Federal, ao argumento de ilegalidade nas resoluções de especialização e criação de “tribunais de exceção”, constitucionalmente vedados. Nem um nem outro dos argumentos prospera, pois a especialização de varas federais pelos tribunais estava autorizada por lei e não há falar em tribunal de exceção quando a competência foi fixada antes do oferecimento das ações penais.

É de esperar, então, que seja consagrado o modelo da especialização, que constitui resposta adequada e proporcional do Poder Judiciário no sentido da eficiência da Justiça Penal e da proteção dos direitos fundamentais lesados pelo crime organizado, em especial o direito fundamental à segurança, reconhecido expressamente pelo art. 144 da Constituição.